TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011902-13.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 078/2014 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PABLO RODRIGO ALVES e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de janeiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como dos réus PABLO RODRIGO ALVES, devidamente escoltado e EZEQUIAS DOMINGO, acompanhados dos defensores, Dr. Evandro Vagner Nocera e Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público, respectivamente. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Maike Rodrigues Ribeiro, a testemunha de acusação Adriano Donizete Oliveira David, as testemunhas de defesa do réu Ezequias, Valdir Rossini, Gustavo Caíque Fernandes da Silva e Suelen Cristina da Silva, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia procede inteiramente em relação a Pablo Rodrigues Alves, mas revelou-se improcedente em face de Ezequias Domingo. Passo a comentar a acusação em face de Pablo. Os aspectos materiais dos crimes a ele atribuídos estão sustentados pelo auto de exibição e apreensão de fls. 44/46. Pablo confessou todos os fatos narrados na incoativa, ressalvando apenas o uso de armas, o que revela seu conhecimento da sistemática do Direito Penal Brasileiro, mas não sua ausência de responsabilidade perante a causa de aumento de pena correlata. Entretanto, todas as vítimas ouvidas o reconheceram como sendo o autor do crime fls. 211, 212, 213 e 214. A exceção foi Maike Rodrigues Ribeiro, que, entretanto, não descartou a autoria do crime em face do réu e ratificou seu reconhecimento policial. Merece destaque a palavra de Igor Fernando Vieira, que viu a faca usada pelo réu no roubo. Igualmente, Eduardo Anselmo Lourencini viu o cabo de uma arma de fogo na cintura do réu. Assim, está claro que o réu negou o uso das armas em busca de uma pena mais branda, mas a causa de aumento de pena está presente. Os policiais militares que atenderam a ocorrência explicaram satisfatoriamente como se deu a apuração da autoria delitiva - fls. 216 e 217, além da ouvida de Adriano D. de Oliveira David. Quanto à dosimetria da pena, Pablo merece que a censura seja exacerbada na primeira fase da dosagem, já que ele tem várias condenações transitadas em julgado por roubo – fls. 149, 150 e 158. Também há contra si a condenação de fls. 170, por furto qualificado. Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, conforme certidões acima indicadas. Na terceira, como já afirmei, está presente a causa de aumento do emprego de arma, e o caso realmente é de continuidade delitiva – artigo 71 do Código Penal. O regime prisional somente pode ser o fechado, ante a reincidência do réu, sua periculosidade extremada e a natureza do crime de roubo. Sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Na sequencia, abordo a situação de Ezequias Domingo. A denúncia foi oferecida em face de Ezequias Domingo em decorrência da apreensão do telefone celular furtado da vítima Maike Rodrigues Ribeiro na

sua posse. Note-se que o auto de exibição e apreensão de fls. 44/46 faz referência ao aparelho S3 mini azul, possivelmente o da referida vítima. Contudo, existe uma divergência em face do auto de devolução de fls. 57, que refere a cor grafite do aparelho. Ao que tudo indica, entretanto, tratase do mesmo aparelho. Mas o policial militar que atendeu a ocorrência Adriano D. de Oliveira David, ouvido na data de hoje, disse que os objetos apreendidos na posse do próprio réu Pablo Rodrigues Alves foram misturados com aqueles encontrados na casa de Ezequias, para o registro no auto de exibição e apreensão já mencionado. Assim, a prova mais eloquente contra Ezequias torna-se duvidosa, especialmente quando se nota que Pablo, em seu interrogatório, procurou acusar Ezequias de ser receptador dos produtos dos seus roubos, inclusive do celular de Maike, mas em seguida acabou admitindo que este aparelho estava na posse do seu próprio irmão, presente consigo na cena da sua própria prisão. Ademais, as testemunhas de defesa esclareceram que Ezequias consertava telefones e bicicletas para sobreviver e que Pablo era seu desafeto. Mesmo a vítima Maike disse ter ouvido dos policiais que o aparelho estava com o autor do roubo, quando ele foi preso. Os demais policiais militares que participaram da ocorrência (fls. 216/217) nada puderam esclarecer que afastasse as conclusões acima. Nenhum deles pode dizer que Ezequias tivesse consigo o telefone de Maike. Assim, com relação a Ezequias Domingo, requeiro que a ação penal seja julgada improcedente, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Dada a palavra À DEFESA do réu Pablo: MM. Juiz: o réu Pablo confessa a prática dos delitos tendo em vista a sua precária situação financeira e para o sustento de sua família, contudo, dois delitos a ele imputados não se recorda. Condição essa compreensiva haja vista a ocorrência do chamado crime continuado; quanto a esses dois delitos em que vitimou Maike e Igor deve ser visto com cautela, uma vez que Maike no reconhecimento pessoal em audiência ficou com dúvidas em relação a Pablo, por outro lado, Igor às fls. 123 não reconheceu o réu Pablo como sendo aquele que praticou o roubo de seu celular. Quanto à arma de fogo o réu Pablo nega ter praticado os delitos com a utilização de qualquer tipo de arma ou simulacro, fato este também controverso entre as declarações das próprias vítimas. Pelo depoimento dos policiais e até mesmo em diligência realizada na casa do réu Pablo não lograram êxito em encontrar qualquer tipo de arma ou simulacro. Portanto, emérito julgador, quando da análise do caderno processual em relação a Pablo deve se ter por cautela as dúvidas em relação tanto quanto as vítimas Igor e Maike, bem como a controvérsia das vítimas em relação à utilização de arma de fogo. Nesse sentido, havendo dúvida em relação aos pontos controversos, esta dúvida deve beneficiar o réu "princípio do in dubio pro reo". Desta forma, emérito julgador, postula-se pela absolvição, entretanto tendo em vista a confissão espontânea do réu Pablo deve se considerar com atenuante, bem como em relação às controvérsias acima apontadas em relação à agravante, quando da dosimetria da pena, aplicando-lhe a menor pena possível ao caso. Dada a palavra À **DEFESA do réu Ezequias:** A ação penal deve ser julgada improcedente, por ausência de prova da materialidade, senão vejamos. Ezequias foi denunciado por supostamente adquirir celular, Samsung, S3, grafite, de Pablo, sabendo que este era produto de furto (fls. 119 e denúncia). No entanto, este celular não estava na posse do acusado. Na verdade, estava na posse do irmão de Pablo, que foi abordado juntamente com este, no dia da prisão em flagrante. Segundo consta no boletim de ocorrência de fls. 41/45, o irmão de Pablo portava um celular que alegou ter adquirido na rua por R\$20,00. Pablo, em audiência, após primeiramente acusar Ezequias, esclareceu que não havia vendido o celular referido para este. Tampouco, que iria vendê-lo para Ezequias. No dia do flagrante, vendo seu irmão ameaçado de responder processo criminal, deve ter acusado levianamente seu desafeto, desde a época em que namorava a irmã de Ezequias. O evidente conflito entre Pablo e Ezequias foi comprovado nos autos, pelo depoimento da testemunha Suelen, confirmado por Ezequias, e admitido pelo próprio Pablo. Outrossim, em que pese terem sido apreendidos celulares e outros aparelhos eletrônicos na casa de Ezequias, nenhum destes eram provenientes de furto. Ezequias, conforme a prova dos autos, não se dedicava à comercialização de produtos eletrônicos, apenas ao conserto dos mesmos. Não se pode olvidar que o policial militar que aqui testemunhou asseverou que certamente os objetos apreendidos na posse de Pablo e seu irmão estão inseridos no auto de apreensão de fls. 44/46. Salienta-se ainda que consta na portaria, que instaurou o inquérito policial, fls. 3, que Pablo estava portando um aparelho de celular marca Samsung. Ademais, o próprio Pablo em audiência confirma que o celular, cinza, roubado no mesmo dia em que foi preso estava na posse de seu irmão. Portanto, a prova é firme e segura no sentido de que Ezequias não estava na posse, e nem adquiriu o celular, subtraído de Maike, por quantia irrisória, ao contrário do narrado na denúncia. As acusações realizadas por Pablo, além de comprovadamente falsas, são insuficientes para incriminar o réu Ezequias, haja vista a inimizade entre ambos. Ante o exposto, requer a improcedência da ação penal nos termos do art. 386, inciso I do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PABLO RODRIGO ALVES, RG 47.423.836, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, valendo-se da regra do artigo 71, parágrafo único, do mesmo códex para o concurso de crimes e EZEQUIAS DOMINGO, RG 41.372.653-8, qualificados nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1° e § 2°, do Código Penal, porque entre os dias de 29 de outubro de 2014 e 05 de novembro de 2014, em horários e locais variados, nesta cidade e comarca de São Carlos, por cinco vezes Pablo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, subtraiu em proveito próprio: um celular, marca Motorola, da vítima Gabriel Faitanini; um celular marca Samsung, modelo Galaxy Ace Duos, da vítima Guilherme Migliato Marega; um celular, marca Meu, da vítima Eduardo Anselmo Lourencini; um celular, marca Samsung, da vítima Igor Fernando Vieira e; um celular, marca Samsung, modelo Galaxy S3 Míni, da vítima Maike Rodrigues Ribeiro. Todos os aparelhos foram avaliados indiretamente, com exceção daquele subtraído da vítima Igor. Consta ainda que, no dia 05 de novembro de 2014, em horário indefinido, na Avenida Capitão Luiz Brandão, nº 15, Vila Jacobuci, Ezequias, adquiriu, recebeu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o celular, marca Samsung, modelo Galaxy S3 Míni, da vítima Maike Rodrigues Ribeiro, que devia saber ser produto de crime. Segundo se apurou, Pablo, com a intenção de praticar roubos de celulares, pois tinha destinação fácil, armou-se e saiu à via pública no interregno mencionado, à procura de vítimas em potencial. No dia 29 de outubro de 2014, às 12h20min, Pablo encontrou Gabriel, na Avenida Capitão Luiz Brandão, dirigiu-se até ele e anunciou o assalto, exigindo seu "radinho" (celular). Diante da negativa da vítima em entregá-lo, sacou e mostrou a ele a arma de fogo que trazia consigo na cintura, o que foi o suficiente para que a res lhe fosse entregue. No dia 03 de novembro de 2014, às 10h57min, Pablo estava na Rua Quinze de Novembro, quando encontrou Guilherme e decidiu surrupiar seu celular, ocasião em que se aproximou, anunciou o assalto e exigiu a entrega do aparelho, sempre fazendo menção de portar uma arma na cintura. Com medo Guilherme logo entregou a res. Não satisfeito, no dia 04 de novembro de 2014, às 10h00min, na Rua Bento Carlos, enquanto acontecia as festividades do aniversário da cidade, Pablo encontrou a vítima Eduardo e, valendo-se do mesmo modo de agir, anunciou o roubo. Como a vítima hesitou, levantou parte da camiseta e mostrou a arma de fogo que levava consigo, o que foi o suficiente para conseguir a entrega do celular. Na mesma data supramencionada, depois de subtrair Eduardo, já no período da tarde, Pablo encontrou Igor caminhando em via pública, foi até ele, exibiu uma faca e mandou que entregasse o celular. Com medo de ser agredido, a vítima entregou o celular ao denunciado. Por fim, no dia 05 de novembro de 2014, notando o sucesso que vinha tendo nas empreitadas anteriores, na Rua Conde do Pinhal, nº3000, Vila Faria, Pablo encontrou o ofendido Maike, dirigiu-se até ele, anunciou estar armado e exigiu a entrega do "radinho", o que de pronto foi atendido. Na mesma data, Pablo foi até a casa de Ezequias, o qual tinha um pequeno estabelecimento de conserto de aparelhos eletrônicos e, sabendo que o último era dado à receptação de aparelhos eletrônicos sem comprovação de origem, lhe entregou o celular subtraído de Maike, recebendo quantia irrisória por isso. Ezequias vez que o último tinha plena ciência de que o objeto tinha origem espúria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Ocorre que policiais militares conseguiram informações e foram até a residência de Ezequias, onde localizaram vários objetos de origem duvidosa, dentre eles o celular de Maike. Todas as vítimas, salvo Igor, ao menos por ora, reconheceram Pablo como autor dos roubos. Recebida a denúncia (fls. 120), os réus foram citados (fls. 159/160 e 164/165) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 167/169 e 175/176). Durante a instrução foram inquiridas cinco vítimas, quatro testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa do réu Ezequias, bem como os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu Pablo, nos termos da denúncia e pugnou pela absolvição de Ezequias por falta de provas. O Defensor do réu Pablo alegou insuficiência de provas quanto a dois dos roubos, além de pedir a exclusão das qualificadoras de emprego de arma e ressaltar a atenuante da confissão espontânea em favor do acusado. A Defesa de Ezequias requereu a absolvição do mesmo negando a acusação e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que vinham ocorrendo roubos de celulares cujas vítimas indicavam as características do assaltante, informando ainda que o mesmo ostentava no pescoço uma tatuagem com desenho de diamante. Este fato chamou a atenção do policial Fábio Luiz Fornos que, mesmo estando de folga, encontrou o réu Pablo Rodrigo Alves na rua e verificou que as características dele coincidiam com as informações das vítimas, especialmente do detalhe da marca do pescoço. Então este policial comunicou-se com os que estavam em serviço resultando na detenção de Pablo e na sequência das investigações houve apreensão de celulares em poder dele também na casa do corréu Ezequias Domingo, que seria a pessoa que estaria receptando os aparelhos roubados. É o que se extrai dos depoimentos do policial Fábio e também do policial Adriano Donizete Oliveira David, hoje inquirido. Com a detenção do réu Pablo, seguida da decretação de sua prisão temporária, as vítimas dos roubos compareceram na delegacia de polícia onde procederam o reconhecimento pessoal do mesmo e também por fotos, como se verifica dos autos de reconhecimento existentes no inquérito. Em juízo todas as vítimas reafirmaram o reconhecimento feito no inquérito e ressaltaram o fato do mesmo possuir a tatuagem no pescoço (fls. 211/214). A única vítima que não reconheceu o réu em juízo foi Maike Rodrigues Ribeiro, informando que agora o mesmo se mostra diferente do que apresentava naquele dia, mas confirmou o reconhecimento que fez dele por foto na delegacia e também destacou que a tatuagem que o réu tem no pescoço é idêntica ao que o ladrão possuía naquele dia. Este fato confirma que foi mesmo o réu Pablo que assaltou Maike. Além disso, o celular roubado de Maike foi o único apreendido, o que reforça a certeza de ser ele o autor deste roubo. De ver também que nos momentos dos roubos o réu utilizou da mesma expressão ao se referir ao objeto que desejava das mesmas, tratando-os por "radinho", como textualmente falava: "passa o radinho". Por outro lado o réu, como já tinha feito no inquérito, em juízo confessou que efetivamente cometeu os roubos que lhe imputam a denúncia. Esta confissão, prestada em juízo e sob assistência do Defensor e livre de qualquer coação ou constrangimento constitui veemente elemento de prova que, aliado às declarações da vítima, tornam certa a autoria. No que respeita à causa de aumento pelo emprego de arma, dos cinco roubos imputados ao réu, em três deles as vítimas relatam que o ladrão exibiu armas. São aqueles envolvendo as vítimas Gabriel, Eduardo e Igor. Os dois primeiros disseram que o réu exibiu ou mostrou na cintura que portava arma de fogo e o último declarou que o ladrão mostrou uma faca, e assim foi falado por elas tanto na polícia (fls. 9, 29 e 96), como em juízo (fls. 212, 213 e 214). Mesmo não sendo apreendido arma com o réu, até porque a prisão do mesmo aconteceu dias depois dos roubos, as majorantes devem ser reconhecidas nestes três fatos. Isto porque é irrelevante não ter havido a apreensão da arma utilizada nos roubos, bastando que a prova indique o uso dela, pois a palavra da vítima também é suficiente para autorizar o reconhecimento dessa qualificadora. Neste sentido a jurisprudência: "No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância" (TACRIM-SP, 4ª Câmara, Acórdão 1.404703/2, Rel. Devienne Ferraz - RJD 68/186). "Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima" (Resp 746.804/RS – STJ – 5ª Turma = Min. José Arnaldo da Fonseca – J. 09.08.2005). Portanto, deve ser reconhecido o emprego de arma para os furtos das vítimas mencionadas. Já em relação às outras vítimas Guilherme e Maike, não houve o emprego de arma e por estes crimes o réu deve responder apenas pelo roubo simples. Ainda em relação ao réu Pablo deve ser reconhecida a figura da continuidade delitiva de que trata o artigo 71 do CP, já que os crimes aconteceram com similitude de tempo, lugar e modo de execução, de forma que um deve ser considerado continuidade do outro. No que respeita à acusação de receptação qualificada atribuída ao réu Ezequias Domingo, impõe-se mesmo a sua absolvição como sugerida pelo Dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais. A este réu imputou-se a aquisição do celular Samsung, modelo Galaxy S3 Mini, da vítima Maike Rodrigues Ribeiro. O mesmo negou ter feito esta aquisição. A prova indica que celulares e outros objetos foram apreendidos na casa deste réu. No entanto, o auto de exibição e apreensão de fls. 45/46, que relaciona as coisas apreendidas, não traz a apreensão desse celular, pelo menos verificando a descrição dos objetos contidos neste auto. Aliás, a exibição dos bens apreendidos foi feita pelo policial Fábio Luiz Fornos e o auto de exibição e apreensão fala que tais coisas foram encontradas "em posse dos indivíduos qualificados no RDO 1647/2014" (fls. 44). Este RDO está a fls. 21/23 e não trata de apreensão. Portanto, não se sabe efetivamente com quem o celular objeto do crime de receptação foi apreendido. Aliás, pela prova oral existente nos autos, este aparelho sequer esteve nas mãos de Ezequias. A vítima Maike, como relatou no seu depoimento hoje colhido, quando esteve na delegacia para relatar o roubo, lá recebeu informação de que seu aparelho tinha sido apreendido no dia anterior na posse do ladrão. Este fato deve ser verdadeiro porque Pablo, quando foi interrogado pela primeira vez no inquérito, confessou o roubo do celular e informou que quando levava o aparelho para formata-lo a fim de vende-lo para alguém, foi abordado por policiais na posse do referido bem (fls. 26). E no interrogatório em juízo Pablo voltou a dizer que estava com dito aparelho quando foi detido por policiais. Por conseguinte, impõe-se mesmo a absolvição de Ezequias da acusação que lhe foi irrogada, porque não ficou comprovada nos autos. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, ABSOLVO o réu EZEQUIAS **DOMINGO**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar passo a fixar a pena ao réu PABLO RODRIGO ALVES pelos crimes cometidos. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que este réu tem péssimos antecedentes, com conduta social reprovável, por se dar ao uso de droga e não ter ocupação definida, bem como ser possuidor de personalidade voltada para a prática de crimes graves, por possuir quatro condenações, sendo duas por furto e duas por roubo, delibero estabelecer a penabase de cada delito um pouco acima do mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e doze diasmulta, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 149, 150 e 158), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Assim, torno definitiva a pena do réu para cada roubo simples, que foram dois, em cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Para os outros três roubos acrescento um terco em razão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, resultando a pena de cada um destes roubos em seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Por último, reconhecida a figura da continuidade delitiva, a pena do crime mais grave ficará acrescida de mais um terço, aqui considerando que cinco foram os crimes cometidos, tornando definitiva a punição em oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, PABLO RODRIGO ALVES à pena de oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput" e 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. **DEFENSORES:**

RÉUS:

Por ser reincidente e ainda verificando o total da pena aplicada, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva decretada, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado. Recomende-se o réu Pablo na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.: